

## SUMÁRIO

PREÂMBULO	01
TÍTULO I	
Da Organização Municipal	02
CAPÍTULO I	
Da Organização Político-Administrativa (Arts. 1º a 5º)	02
CAPÍTULO II	
Da Competência do Município	
Seção I – Da Autonomia (Art. 6º)	02
Seção II – Dos Convênios (Art. 7º)	04
Seção III – Da Competência Comum (Art. 8º)	04
CAPÍTULO III	
Das Vedações (Art. 9º)	05
CAPÍTULO IV	
Dos Bens Municipais (Art. 10)	05
TÍTULO II	
Das Organizações dos Poderes	07
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	
Seção I – Disposições Gerais (Arts. 11 a 31)	07
Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 32 e 33)	09
Seção III – Dos Vereadores (Arts. 34 a 38)	11
Seção IV – Das Comissões (Arts. 39 a 41)	12
Subseção I – Da Comissão Representativa (Arts. 42 a 44)	13
Seção V – Do Processo Legislativo	
Subseção I – Disposições Gerais (Arts. 45 e 46)	13
Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica (Arts. 47 e 48)	14
Subseção III – Das Leis (Arts. 49 a 59)	14
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo	
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 60 a 67)	16
Seção II – Das Atribuições do Prefeito (Art. 68)	16
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito (Arts. 69 e 70)	17
Seção IV – Dos Secretários Municipais (Arts. 71 a 73)	18
CAPÍTULO III	
Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária (Arts. 74 a 76)	18
CAPÍTULO IV	
Da Administração Pública	
Seção I – Disposições Gerais (Arts. 77 a 97)	19
Seção II – Dos Servidores Municipais (Arts. 98 a 107)	21
TÍTULO III	
Da Tributação e Orçamento	
CAPÍTULO I	
Do Sistema Tributário	
Seção I – Dos Tributos Municipais (Arts. 108 a 112)	23
CAPÍTULO II -	
Dos Orçamentos	

Seção I – Disposições Gerais (Arts. 113 a 124)	23
Seção II – Das Emendas aos Projetos Orçamentárias (Arts. 125 a 128)	26
<b>TÍTULO IV</b>	
Da Ordem Econômica	
<b>CAPÍTULO I</b>	
Disposições Gerais (Arts. 129 a 132)	27
<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Política Urbana (Arts. 133 a 137)	27
<b>CAPÍTULO III</b>	
Dos Distritos	
Seção I – Disposições Gerais (Arts. 138 a 140)	27
Seção II – Dos Conselheiros Distritais (Arts. 141 a 145)	28
Seção III – Do Administrador Distrital (Arts. 146 a 147)	29
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Dos Transportes (Arts. 148 a 151)	29
<b>CAPÍTULO V</b>	
Da Agricultura (Arts. 152 a 154)	30
<b>TÍTULO V</b>	
Da Ordem Social	
<b>CAPÍTULO I</b>	
Disposições Gerais (Arts. 155 a 156)	31
<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Seguridade Social (Art. 157)	31
<b>CAPÍTULO III</b>	
Da Assistência Social (Arts. 158 a 161)	31
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Da Saúde (Arts. 162 a 172)	31
<b>CAPÍTULO V</b>	
Da Educação, Da Cultura, Do Desporto, Da Ciência e Tecnologia, Da Comunicação Social e Do Turismo	
Seção I – Da Educação (Arts. 173 a 186)	33
Seção II – Da Cultura (Arts. 187 a 193)	35
Seção III – Do Desporto (Art. 194)	35
Seção IV – Da Ciência e Tecnologia (Art. 195)	36
Seção V – Da Comunicação Social (Art. 196)	36
Seção VI – Do Turismo (Art. 197)	36
<b>CAPÍTULO VI</b>	
Do Saneamento Básico (Arts. 198 a 199)	36
<b>CAPÍTULO VII</b>	
Do Meio Ambiente (Arts. 200 a 207)	36
<b>CAPÍTULO VIII</b>	
Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e Da Defesa do Consumidor	
Seção I – Da Família, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso (Arts. 208 e 209)	37
Seção II – Da Defesa do Consumidor (Arts. 210 e 211)	38
<b>TÍTULO VI</b>	
Disposições Gerais (Arts. 212 a 217)	39
<b>TÍTULO VII</b>	
Disposições Transitórias (Arts. 1º a 6º)	40

## **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes legítimos do povo de Fagundes Varela, Estado do Rio Grande do Sul, reunidos em Câmara Constituinte, com objetivo de organizar um Município democrático de ordem Social e Econômica, assegura-lhe a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento, o trabalho, a igualdade e a justiça, invocando a proteção de Deus, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte:

## LEI ORGÂNICA

### TÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

**Art. 1º.** O Município de Fagundes Varela, criado pelo Decreto Lei nº 8.460 de 08 de dezembro de 1987, parte integrante da República Federativa do Brasil, do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo o que respeite o interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 2º.** É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados, desde que preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural, nos termos da Legislação Estadual.

**Parágrafo Único.** A divisão do Município em distritos depende de lei.

**Art. 3º.** A sede do Município lhe dá o nome e tem categoria de cidade.

**Art. 4º.** São Poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

**§ 1º.** É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

**§ 2º.** O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro, salvo exceções previstas nesta Lei Orgânica.

**Art. 5º.** São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e outros estabelecidos em Lei.

**§ 1º.** A criação, extinção ou modificação dos Símbolos Municipais dependerá de legislação ordinária, com aprovação, com votos de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**§ 2º.** O dia 08 (oito) de dezembro é a data magna do Município.

### CAPÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I

#### DA AUTONOMIA

**Art. 6º.** A autonomia do Município se expressa:

- a) pela eleição direta dos Vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- b) pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

- c) pela administração própria, no que seja interesse local a decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação de suas receitas;
- d) organização dos serviços públicos locais.

**Parágrafo Único.** Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

**I** – organizar-se juridicamente, observadas as Legislações Federal e Estadual, decretar leis, atos e medidas;

**II** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;

**III** – criar, organizar e suprir distritos, observada a Legislação Estadual;

**IV** – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;

**V** – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços locais e os que lhe sejam coerentes;

**VI** – organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

**VII** – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

**VIII** – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

**IX** – instituir, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas;

**X** – elaborar o plano diretor de desenvolvimento urbano, estabelecendo normas de edificação, de loteamento, de arruamento, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas e convenientes à ordenação de seu território.

**XI** – conceder e permitir os serviços de transportes coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas, regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio; disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulam no Município;

**XII** – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

**XIII** – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

**XIV** – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

**XV** – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;

**XVI** – regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos ascensores (elevadores);

**XVII** – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e outros;

**XVIII** – cassar os alvarás de licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene e ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade;

**XIX** – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a associações particulares;

**XX** – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolição de construções que ameacem ruir;

**XXI** – regulamentar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

**XXII** – regulamentar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

**XXIII** – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

**XXIV** – fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

**XXV** – dispor, sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias;

**XXVI** – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

**XXVII** – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e caminhos municipais;
- c) iluminação pública na zona urbana e casos específicos sua zona rural através de legislação ordinária.

## SEÇÃO II DOS CONVÊNIOS

**Art. 7º.** O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

**§ 1º.** Os convênios podem visar a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

**§2º.** Pode, o Município, através de convênio ou consórcio com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos aprovados por leis dos Municípios que dele participam.

**§3º.** É permitido delegar entre Estado e Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

## SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA COMUM

**Art. 8º.** Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado ou supletivamente a eles:

**I** – manter a cooperação técnica financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;

**II** – prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;

**III** – oferecer tanto quanto possível, assistência ao idoso, ao doente, ao adolescente, ao deficiente físico e ao pobre, naquilo que lhe compete conjuntamente com recursos do Estado e da União;

**IV** – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**V** – zelar pela higiene, saúde, segurança e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

**VI** – promover e proporcionar os meios de acesso ao ensino, a educação, a cultura e a ciência;

**VII** – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**VIII** – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural;

**IX** – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

**X** – estimular a educação e prática desportiva;

**XI** – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

**XII** – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

**XIII** – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**XIV** – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**XV** – abrir e conservar estradas e caminhos e determinar execução de serviços públicos;

**XVI** – promover a defesa sanitária, vegetal e animal e a extinção de insetos e animais daninhos;

**XVII** – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

**XVIII** – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

**XIX** – fomentar as atividades econômicas, a produção agropecuária, particularmente, o melhor aproveitamento da terra, e organizar o abastecimento alimentar;

**XX** – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**XXI** – preservar as florestas, a fauna e a flora;

**XXII** – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;

**XXIII** – cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

### CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

**Art. 9º.** Ao Município é vedado:

**I** – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, impedir-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

**II** – recusar fé aos documentos públicos;

**III** – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

**IV** – permitir, subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

**V** – instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

**VI** – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social assim com a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**VII** – outorgar isenções e anestesias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem aprovação legislativa, sob pena de nulidade do ato;

**VIII** – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos.

### CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 10.** São bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**§1º.** Administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal.

**§2º.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

**§3º.** É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos, ressalvado a permissão ou concessão de uso mediante comprovação de interesse público.

**§4º.** A aquisição, venda, doação ou concessão de uso dos bens municipais dependerão de legislação ordinária, observados os critérios estabelecidos em Legislação Federal e Estadual.



TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores.

**Parágrafo Único.** A legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Art. 12.** A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com o mandato de quatro anos.

**Parágrafo Único.** O número de Vereadores será proporcional à população do Município, estabelecido pela Câmara Municipal antes do Pleito de cada Legislatura, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

**Art. 13.** No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às 10:30 horas a Câmara Municipal sob a Presidência do mais votado dos Edis presentes, reúne-se em Sessão Solene de instalação, independentemente de número, para a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, será a seguir procedida a eleição da Mesa, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

**§1º.** O mandato da Mesa da Câmara será de um ano, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo em períodos alternados.

**§2º.** No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos proferirá o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, ESTADO E DO MUNICÍPIO E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM”. Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, levantando o braço direito declarará: “ASSIM EU PROMETO”, após cada Edil assinará o termo competente.

**§3º.** O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob a pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§4º.** Se não houver o “quorum” estabelecido no artigo 14 “caput” para eleição da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes nas Sessões de instalação da legislatura, permanecerá na Presidência da Câmara e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa com a posse de seus membros.

**Art. 14.** A eleição da Mesa da Câmara, far-se-á na última reunião ordinária da Sessão Legislativa, sendo seus membros considerados automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

**Art. 15.** No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

**Art. 16.** Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Casa Legislativa.

**Art. 17.** No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias ou Extraordinárias de primeiro de janeiro até quinze de fevereiro, após entrando em recesso legislativo e, de quinze de março até trinta e um de dezembro.

**Art. 18.** A partir do segundo ano de cada legislatura a Câmara Municipal de Vereadores, reunir-se-á independentemente de convocação no dia 15 de fevereiro de cada ano para a abertura da Sessão Legislativa funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

**Art. 19.** Durante a Sessão Legislativa ordinária a Câmara realizará, no mínimo uma reunião ordinária quinzenal, definida em Regime Interno.

**Art. 20.** A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário e segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

**§1º.** Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

**§2º.** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da casa, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

**Art. 21.** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento observado o disposto no artigo 23 desta Lei Orgânica.

**§1º.** Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra que impeça a sua utilização poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no ato de verificação da ocorrência.

**§2º.** As Sessões Solenes regulamentadas pelo Regimento Interno, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, desde que devidamente autorizadas pelo plenário.

**Art. 22.** As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros.

**§1º.** Quando se trata de votação do Plano Diretor, de Orçamento, de empréstimos, auxílio a empresas, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o quorum mínimo para deliberação será de 2/3 (dois terços) de seus membros da Câmara e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

**§2º.** O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir quorum qualificado e nas votações secretas.

**Art. 23.** As Sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

**Parágrafo Único.** O voto é secreto somente nos casos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

**Art. 24.** Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos de plenário e das votações.

**Art. 25.** Anualmente dentro de sessenta dias do início da Sessão Legislativa, a Câmara receberá em Sessão Especial o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

**Parágrafo Único.** Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em Sessão previamente designada.

**Art. 26.** A Câmara de Vereadores poderá ser convocada extraordinariamente para deliberar sobre a matéria específica, em caso de urgência ou matéria de interesse público relevante:

- I – pelo Presidente da Câmara;
- II – a requerimento da maioria de seus membros;
- III – pela Comissão Representativa, durante o recesso parlamentar;
- IV – pelo Prefeito Municipal, durante o recesso parlamentar.

**Art. 27.** Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

**Art. 28.** A Câmara terá comissões permanentes e especiais com atribuições conforme o Regimento Interno.

**Art. 29.** À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 30.** Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou funcionário da área para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente estabelecido.

**Art. 31.** Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 32.** Compete à Câmara com sanção do Prefeito:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;

**II** – legislar em caráter suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

**III** – dispor sobre o sistema tributário: Arrecadação, Distribuição de Renda, Isenções, Anistias Fiscais e de Débitos;

**IV** – criar, organizar e suprir distritos, nos termos da Legislação Estadual;

**V** – dispor sobre matéria orçamentária: o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos Anuais, Operações de Crédito e a Dívida Pública;

**VI** – legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

**VII** – legislar sobre a concessão e permissão de uso dos bens municipais;

**VIII** – autorizar a alienação de bens imóveis;

**IX** – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

**X** – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções e fixar os respectivos vencimentos;

**XI** – criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

**XII** – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

**XIII** – delimitar o perímetro urbano;

**XIV** – autorizar a denominação e a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**XV** – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

**XVI** – transferir temporariamente a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

**XVII** – dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local;

**XVIII** – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;

**XIX** – disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;

**XX** – dispor sobre o planejamento urbano: Plano Diretor, planejamento e controle ou parcelamento, uso e ocupação do solo;

**XXI** – conceder auxílios ou subvenções a terceiros;

**XXII** – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara.

**Art. 33.** Compete exclusivamente, à Câmara de Vereadores exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

**I** – eleger sua Mesa;

**II** – elaborar seu Regimento Interno;

**III** – dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, extinção e transformação de cargos e funções de seus serviços e fixação da

respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**IV** – determinar a prorrogação de suas sessões;

**V** – conceder licença aos Vereadores;

**VI** – autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias ou do Estado por mais de 05 (cinco) dias, a serviço do interesse público;

**VII** – fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito, Vice-Prefeito, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

**VIII** – julgar, anualmente, as contas do Prefeito Municipal;

**IX** – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de trinta dias, após abertura da Sessão Legislativa;

**X** – apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

**XI** – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

**XII** – emendar a Lei Orgânica e reformulá-la;

**XIII** – representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

**XIV** – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentar;

**XV** – receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse e conceder-lhe licença e receber renúncia;

**XVI** – autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, estabelecer as condições e respectiva aplicação;

**XVII** – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

**XVIII** – autorizar a celebração de convênios de interesse do Município;

**XIX** – autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da Lei;

**XX** – receber a renúncia do Vereador;

**XXI** – autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

**XXII** – apreciar o veto ao Prefeito;

**XXIII** – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

**XXIV** – criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

**XXV** – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida de interesse à coletividade ou ao interesse público;

**XXVI** – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

**XXVII** – deliberar sobre os demais assuntos de sua economia interna e competência privativa.

SEÇÃO III  
DOS VEREADORES

**Art. 34.** Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

**Art. 35.** É vedado ao Vereador:

**I** – Desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) exercer cargo ou função remunerada, inclusive os que sejam demissíveis “ad natun” nas entidades constantes na alínea anterior, salvo se já se encontrava antes da diplomação e constatada a compatibilidade entre o horário normal desta entidade e as atividades no exercício do mandato.

**II** – Desde a posse:

- a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrentes de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessado qualquer das entidades que se referem o inciso I;
- c) ocupar o cargo ou função em que sejam demissíveis “ad natun” nas entidades referidas no inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 36.** Perderá o mandato o Vereador:

**I** – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

**III** – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

**IV** – que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou 05 (cinco) sessões extraordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela edilidade;

**V** – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**VI** – quando decretar a justiça eleitoral;

**VII** – que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

**VIII** – que fixar residência fora do Município.

**§ 1º.** É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação estadual e federal.

**§ 2º.** Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurando ampla defesa.

§ 3º. Nos casos dos incisos IV e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

**Art. 37.** Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, devidamente licenciado do exercício do mandato;

II – investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horário, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III – licenciado pela casa, por motivo de doença, ou para se tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV – para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença, nos termos da lei específica.

§ 2º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da convocação salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, será solicitada à Justiça Eleitoral a eleição para preenchimento da mesma, se faltar mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 5º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 6º. Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao Vereador optar pela remuneração do mandato.

§ 7º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

**Art. 38.** O Vereador perceberá a título de remuneração, de 1 (uma) a 3 (três) vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário municipal.

§ 1º. A remuneração será fixada antes do pleito, de cada legislatura.

§ 2º. Se a remuneração não for fixada no prazo do parágrafo anterior, o valor da mesma corresponderá a media do valor mínimo estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 3º. O afastamento para o desempenho de missão temporária de interesse do Município não está considerado como licença, fazendo jus a remuneração estabelecida.

§ 4º. O Presidente da Câmara fará jus a Verba de Representação fixada juntamente com os vereadores, sendo em 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Vereador.

#### SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

**Art. 39.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Na constituição de cada comissão deverá ser observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º. Às comissões, em razão de sua competência, caberá, entre outras atribuições previstas no Regimento Interno, o seguinte:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar secretários municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta ou qualquer servidor público para prestar informações sobre assuntos de sua atividade ou atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, para prestar informações;

V – apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento;

VI – discutir e votar Projetos de Lei e convênios que dispensam, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara.

**Art. 40.** Poderão ser criadas, mediante um terço dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquérito, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

**Parágrafo Único.** Às Comissões Parlamentares de Inquérito serão reconhecidos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

**Art. 41.** O Poder Legislativo poderá credenciar entidades civis representativas de segmentos da sociedade legalmente constituídas para participar em atividades das comissões permanentes, com direito a voz.

## SUBSEÇÃO I

### DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

**Art. 42.** A Comissão Representativa funciona nos períodos de recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica;

III – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV – convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes e suas atribuições;

V – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;



**VI** – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

**VII** – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

**VIII** – apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e plano de desenvolvimento.

**Parágrafo Único.** As normas relativas ao funcionamento e desempenho das atribuições da Comissão Representativa.

**Art. 43.** A Comissão Representativa, constituída de membros efetivos, é composta pelo Presidente e pelos líderes de bancadas com assento na Casa.

**Parágrafo Único.** A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Casa, cuja substituição se faz na forma regimental.

**Art. 44.** A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V  
DO PROCESSO LEGISLATIVO  
SUBSEÇÃO  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 45.** O processo legislativo compreende:

**I** – leis ordinárias;

**II** – decretos legislativos;

**III** – resoluções;

**IV** – emendas à Lei Orgânica.

**Art. 46.** São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

**I** – autorizações;

**II** – indicações;

**III** – requerimentos;

**IV** – pedidos de informação.

SUBSEÇÃO II  
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

**Art. 47.** A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

**I** – de Vereadores;

**II** – do Prefeito;

**III** – de eleitores do Município.

§ 1º. No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

**Art. 48.** Em qualquer dos casos do artigo anterior a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, ou de intervenção do estado no Município.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá se objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS LEIS

**Art. 49.** A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

**Art. 50.** São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

- a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos estabelecidos e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições da secretaria e órgãos da administração municipal;
- d) matéria tributária, plano plurianual de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

**Art. 51.** Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 52.** O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Recebida a solicitação, a Câmara terá até 15 (quinze) dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º. Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na ordem do dia sobrestando-se a deliberação de qualquer assunto, até que se ultime a votação.

**§ 3º.** Os prazos que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

**Art. 53.** A Câmara de Vereadores, mediante requerimento subscrito pela maioria de seus membros, pode retirar da ordem do dia, em caso de convocação extraordinária, projeto de lei que não tenha tramitado no Poder Legislativo por no mínimo dez dias.

**Art. 54.** O Projeto de Lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º.** Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

**§ 2º.** O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

**§ 3º.** Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

**§ 4º.** O veto será apreciado, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado por voto da maioria absoluta dos integrantes da casa, em escrutínio secreto.

**§ 5º.** Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

**§ 6º.** Se a lei não for promulgada em 48 horas pelo Prefeito Municipal, nos casos do § 3º e § 5º o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

**Art. 55.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

**Art. 56.** A matéria de projeto de lei rejeitada só poderá ser objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara de Vereadores.

**Art. 57.** A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer, para discussão.

**Parágrafo Único.** O projeto pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

**Art. 58.** O projeto de lei com parecer contrário de todas as comissões é tido como rejeitado.

**Art. 59.** O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos funcionários públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, presentes na sessão de dois terços dos membros da Câmara.

**§ 1º.** Dos projetos previstos no “caput” deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

**§ 2º.** Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

**Art. 60.** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Art. 61.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á, simultaneamente até 90 (noventa) dias antes do término do mandato do que devem suceder.

**Parágrafo Único.** Será considerado eleito Prefeito, o candidato, que registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os brancos e nulos.

**Art. 62.** O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, tendo o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legalidade e da legitimidade.

**Parágrafo Único.** Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 63.** O Vice-Prefeito, substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

**§ 1º.** O Vice-Prefeito, exercendo cargo em comissão poderá optar por sua remuneração.

**§ 2º.** O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

**§ 3º.** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**§ 4º.** Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Executivo Municipal, o Presidente da Câmara em exercício.

**Art. 64.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleições noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

**Art. 65.** O Prefeito gozará de férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, que será acrescida em 1/3 (um terço) o seu valor correspondente ao mês do repouso.

**Parágrafo Único.** A época para usufruir o descanso será de livre critério do Prefeito Municipal, sendo que as férias relativas ao último ano de mandato poderão ser gozadas no segundo semestre ou convertidas em indenização pecuniária.

**Art. 66.** Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara.

**Parágrafo Único.** Ao entrar em férias deverá comunicar à Câmara Municipal e transmitir o cargo ao seu substituto.

**Art. 67.** A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura, para a subsequente.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 68.** Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

**II** – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;

**III** – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

**IV** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

**V** – vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

**VI** – exercer, com auxílio dos Secretários do Município, a direção da administração municipal;

**VII** – declarar de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

**VIII** – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

**IX** – controlar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

**X** – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

**XI** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os do Poder Legislativo;

**XII** – enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

**XIII** – prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-los, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

**XIV** – prestar, por escrito e no prazo de trinta (30) dias, as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;

**XV** – celebrar convênios para a execução de obras e serviços, com a anuência da Câmara Municipal;

**XVI** – prover os cargos em comissão do Poder Executivo na forma da lei;

**XVII** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda, a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;

**XVIII** – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de competência do Executivo Municipal;

**XIX** – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

**XX** – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

**XXI** – solicitar auxílio da polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

**XXII** – contrair operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

**XXIII** – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

**XXIV** – administrar os bens e as rendas municipais;

**XXV** – providenciar sobre o ensino público;

**XXVI** – propor ao Poder Legislativo o arrecadamento, aforamento ou alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

**XXVII** – propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

**XXVIII** – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

**XXIX** – publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 69.** Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do prefeito são definidas em Lei Federal e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo de julgamento.

**Art. 70.** O Prefeito Municipal, admita a acusação, pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

**§ 1º.** O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

**I** – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia, pelo Tribunal de Justiça;

**II** – nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pela Câmara Municipal.

**§ 2º.** Se dentro de cento e oitenta dias de recebida a denúncia, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

**§ 3º.** Enquanto não sobrevir sentença condenatória nas infrações comuns o Prefeito não estará sujeito à prisão.

**§ 4º.** O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

### SEÇÃO IV

#### DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**Art. 71.** Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão do Prefeito, são escolhidos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

**Art. 72.** No impedimento do Secretário Municipal, no caso de vacância, até que assumo novo titular, suas atribuições serão desempenhadas por servidor da pasta, por designação do Prefeito Municipal.

**Art. 73.** Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

**I** – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

**II** – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

**III** – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

**IV** – comparecer a Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

**V** – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

**§ 1º.** Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços serão subscritos pelo Secretário de Administração.

**§ 2º.** Os Secretários Municipais deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse e quando de sua exoneração.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 74.** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração, e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo e pelo sistema de controle de cada um dos poderes, na forma da lei.

**§ 1º.** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão estadual.

**§ 2º.** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**§ 3º.** As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Art. 75.** Anualmente, as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, as quais poderão ser questionadas quanto à legitimidade nos termos de lei.

**Art. 76.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os funcionários públicos deverão denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades de que tenham conhecimento.

### CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 77.** A Administração pública municipal, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

**Art. 78.** Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

**Art. 79.** A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**§ 1º.** O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

**§ 2º.** Durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

**§ 3º.** A não observância do disposto no artigo e em seu parágrafo primeiro implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**Art. 80.** Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

**Art. 81.** A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

**Art. 82.** É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

**Art. 83.** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

**Art. 84.** A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 85.** Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

**Art. 86.** Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis.

**Art. 87.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

**Parágrafo Único.** A proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

**Art. 88.** A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

**Art. 89.** Empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública só poderão ser criadas por lei específica.



**Parágrafo Único.** Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

**Art. 90.** As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, nos termos de lei.

**Art. 91.** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Art. 92.** As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

**Art. 93.** Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observado o disposto em lei, sem prejuízo de ação cabível.

**Parágrafo Único.** A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

**Art. 94.** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 95.** É vedada:

I – a remuneração dos cargos de atribuições iguais ou semelhantes, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas natureza e ao local de trabalho;

II – a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município;

III – a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

**Art. 96.** É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político partidária nas horas e locais de trabalho;

**Art. 97.** Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

**§ 1º.** O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

**§ 2º.** Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

## SEÇÃO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

**Art. 98.** São servidores do Município todos quantos perceberem remuneração dos cofres municipais.

**Art. 99.** O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

**Parágrafo Único.** O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de Antigüidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

**Art. 100.** São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados por concurso público.

**Art. 101.** Os servidores estáveis, perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

**Parágrafo Único.** Invalidez por sentença judicial a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupa o lugar, exonerado ou, se detenha outro cargo ou posto em disponibilidade.

**Art. 102.** Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

**Art. 103.** Fica instituído o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores públicos municipais, nos termos da lei.

**§ 1º.** A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ao mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas à natureza ou ao local de trabalho.

**§ 2º.** Confere-se aos servidores municipais, os seguintes direitos:

**I** – vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo;

**II** – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

**III** – remuneração de trabalho noturno superior ao diurno;

**IV** – salário-família para seus dependentes;

**V** – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

**VI** – repouso semanal remunerado;

**VII** – remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinqüenta por cento do normal;

**VIII** – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

**IX** – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de cento e vinte dias;

**X** – licença a paternidade, nos termos fixados em Lei Federal;

**XI** – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

**XII** – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres, na forma da Lei Federal;

**XIII** – proibição de diferença de salário, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

**Art. 104.** O servidor será aposentado:

**I** – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

**II** – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

**III** – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

**Art. 105.** O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

**Art. 106.** Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

**I** – tratando-se de mandato eletivo federal e estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

**II** – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**IV** – em qualquer caso exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**V** – para efeitos de benefícios previdenciários, nos casos de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 107.** Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença prêmio por decênio.

TÍTULO III  
DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO  
CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO  
SEÇÃO I  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 108.** São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 109.** São de competência do Município:

a) impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos a sua aquisição;

III – venda a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha.

b) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal;

c) taxas;

d) contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

**Art. 110.** O Imposto Predial e Territorial Urbano não pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o intervivos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporações, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo neste caso, se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**Art. 111.** A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.

**§ 1º.** Os benefícios a que se refere este artigo, serão concedidos por prazo determinado não podendo ultrapassar o primeiro ano de legislatura seguinte.

**§ 2º.** A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitido no caso de calamidade pública.

**Art. 112.** Será divulgado até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos e os recursos percebidos.

CAPÍTULO II  
DOS ORÇAMENTOS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 113.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

**§ 1º.** O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as propriedades da Administração Pública Municipal, que do órgão da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º. O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal.

**Art. 114.** Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

**Art. 115.** Os orçamentos previstos no parágrafo 3º do artigo 113 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando programas e políticas de Governo Municipal.

**Art. 116.** Aplica-se nesta seção, no que couber, o disposto no Art. 165 da Constituição Federal.

**Art. 117.** Os projetos de lei orçamentários serão discutidos em, no mínimo duas sessões, na forma do Regimento Interno e aprovados por maioria absoluta.

**Art. 118.** Os projetos de lei serão enviados, pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se lei federal dispuser diferentemente;

I – o projeto de lei do plano plurianual, até o dia trinta de maio do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente até o dia trinta de agosto;

III – o projeto de lei do orçamento anual, até o dia trinta de outubro de cada ano.

**Art. 119.** Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas à sanção, nos seguintes prazos, salvo se lei federal, de forma expressa, dispuser diferentemente:

I – o projeto de lei do plano plurianual, até o dia trinta de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

II – o projeto de diretrizes orçamentárias, até o dia trinta de setembro de cada ano;

III – o projeto de lei do orçamento anual, até o dia quinze de dezembro de cada ano.

**§ 1º.** Se os projetos de lei a que se refere o presente artigo não forem devolvidos para sanção nos prazos previstos, serão promulgados como lei.

**§ 2º.** Se não receber o projeto de lei orçamentário no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei orçamentária vigente.

**Art. 120.** São vedados:

I – a inclusão de dispostos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão de utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**Parágrafo Único.** Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Art. 121.** É de competência do Executivo a iniciativa das leis orçamentárias.

**Art. 122.** A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio de equilíbrio.

**Art. 123.** As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

**II** – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

**Parágrafo Único.** O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quanto autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

**Art. 124.** Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa, será admitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

**§ 1º.** Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

**I** – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

**II** – contribuição para o PASEP;

**III** – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

**IV** – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

**§ 2º.** Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

**Art. 125.** As emendas ao projeto de lei orçamentária anual podem ser aprovadas pela Câmara de Vereadores caso:

**I** – sejam compatíveis com plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias;

**II** – tenham função de correção e erros ou omissões;

**III** – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

**IV** – que não alterem o produto total do orçamento anual.

**Art. 126.** A população poderá apresentar emendas ao orçamento, sendo necessário, para tanto, respaldo de 3% (três por cento) dos eleitores do Município que tenham votado na última eleição para Prefeito.

**Art. 127.** O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações no projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver incluída para votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 128.** Aplica-se nesta seção, no que couber, o disposto no Art. 166 da Constituição Federal.

TÍTULO IV  
DA ORDEM ECONÔMICA  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 129.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social.

**Art. 130.** É assegurado a todos o livre acesso a qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos nos casos previstos em lei.

**Art. 131.** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

**Art. 132.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA URBANA

**Art. 133.** A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.

**Art. 134.** Para assegurar as funções sociais e de propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I – imposto progressivo no tempo sobre imóvel;
- II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III – discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda;
- IV – inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V – contribuição de melhoria;
- VI – taxação dos vazios urbanos.

**Art. 135.** O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e deverá ser revisto em cada legislatura;

**Art. 136.** O Município autorizará, na forma da lei, a construção de loteamentos populares com infraestrutura básica, destinados ao assentamento humano de população de baixa renda.

**Art. 137.** Aplica-se neste capítulo o disposto no Art. 182 da Constituição Federal.



CAPÍTULO III  
DOS DISTRITOS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 138.** Nos distritos, exceto no da sede, haverá um conselho distrital composto por três eleitos pela respectiva população e um Administrador Municipal nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

**Art. 139.** A instalação de distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único.** O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou quem lhe fizer a vez e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

**Art. 140.** A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º. O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º. Qualquer eleitor residente no distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º. A mudança de residência para fora do distrito implicará em perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º. O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o Prefeito Municipal.

§ 5º. A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º. Quando se tratar de distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição de lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II  
DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

**Art. 141.** Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse proferirão o seguinte Juramento: “PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO DISTRITO QUE REPRESENTO”.

**Art. 142.** A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

**Art. 143.** O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º. As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º. Servirá de secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º. Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º. Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no distrito, poderá usar a palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

**Art. 144.** Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

**Art. 145.** Compete ao Conselho Distrital:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II – elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III – opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre proposta do plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal;

IV – fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V – representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII – colaborar com a Administração Distrital na prestação de serviços públicos;

VIII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

### SEÇÃO III

#### DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

**Art. 146.** O Administrador Distrital terá remuneração que for fixada pela legislação municipal.

**Parágrafo Único.** Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

**Art. 147.** Compete ao Administrador Distrital:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

**III** – propor ao Prefeito Municipal a admissão e dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

**IV** – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

**V** – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

**VI** – prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

**VII** – solicitar ao Prefeito as providências à boa administração do Distrito;

**VIII** – presidir as reuniões do Conselho Distrital;

**IX** – executar outras atividades que lhe forme cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

#### CAPÍTULO IV DOS TRANSPORTES

**Art. 148.** O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

**Art. 149.** É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população bem como assegurar a qualidade dos serviços.

**Art. 150.** O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

**Parágrafo Único.** A operação e execução dos sistemas serão feitas de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos de Lei Municipal.

**Art. 151.** O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais, desde que estejam adaptados para o livre acesso de circulação de pessoas portadoras de deficiência física e motora.

#### CAPÍTULO V DA AGRICULTURA

**Art. 152.** O Município promoverá uma política agrícola e será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção e trabalhadores rurais bem como dos setores de comercialização, de armazenagem e de transporte.

**Art. 153.** Será garantida, na forma da lei, a livre comercialização dos produtos pelos agricultores nas feiras municipais.

**Art. 154.** O Município manterá um horto florestal para servir os munícipes.

**Parágrafo Único.** Lei Ordinária disporá sobre a manutenção do horto florestal no Município.

TÍTULO V  
DA ORDEM SOCIAL  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 155.** A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

**Art. 156.** As ações do Poder Público estarão, prioritariamente, voltadas para as necessidades sociais básicas.

CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 157.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores.

§ 1º. As receitas destinadas à seguridade social constarão do orçamento.

§ 2º. A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada gestão de seus recursos.

CAPÍTULO III  
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 158.** O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, visando entre outros, os seguintes objetivos:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – amparo aos carentes e desassistidos;

III – promoção da integração ao mercado de trabalho e ao meio social;

IV – habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social comunitária.

**Art. 159.** Na formulação e desenvolvimento de programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

**Art. 160.** O Município prestará assistência social e educacional e à saúde dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, visando sua integração social e profissionalização, através de seus próprios órgãos ou de convênios com o Estado e instituições privadas.

**Parágrafo Único.** É assegurada ao deficiente, comprovadamente carente, a gratuidade do transporte coletivo municipal.

**Art. 161.** A participação da população na formulação das políticas e no controle das ações governamentais, na área de assistência social dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, será garantida através da criação da Comissão Municipal para assunto da pessoa deficiente.

#### CAPÍTULO IV DA SAÚDE

**Art. 162.** A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 163.** Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção, e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 164.** As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

**Parágrafo Único.** É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

**Art. 165.** São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de :

a) vigilância epidemiológica e toxicológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

**VIII** – formar consórcios intermunicipais de saúde;

**IX** – gerir laboratórios públicos de saúde;

**X** – a avaliar e controlar a execução de convênios, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

**XI** – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

**XII** – fiscalizar os ambientes de trabalho referente a insalubridade e a segurança, em benefício da saúde integral dos trabalhadores rural e urbano.

**Art. 166.** A inspeção médica e odontológica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

**Parágrafo Único.** Constituirá exigência indispensável à apresentação no ato da matrícula de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosa.

**Art. 167.** As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

**I** – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde e equivalente;

**II** – integridade na prestação das ações de saúde;

**III** – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

**IV** – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

**V** – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

**Parágrafo Único.** Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

**I** – área geográfica e abrangência;

**II** – descrição de clientela;

**III** – resolutividade de serviços à disposição da população.

**Art. 168.** O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

**Art. 169.** A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes contribuições:

**I** – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

**II** – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

**III** – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendida as diretrizes do plano municipal de saúde.

**Art. 170.** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as em fins lucrativos.

**Art. 171.** O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 172.** O Município dispensará proteção especial aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

## CAPÍTULO V

### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DO TURISMO

#### SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

**Art. 173.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 174.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais de ensino garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério público municipal com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições escolares mantidas pelo Município;
- VI – gestão democrática de ensino público;
- VII – garantia de padrão de qualidade.

**Art. 175.** O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º. É dever do Município oferecer condições para recenseamento dos educandos para ensino fundamental, zelando junto aos pais ou responsáveis pela frequência regular.

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

**Art. 176.** Deverão constar no currículo escolares matérias que tratem sobre educação ecológica, cooperativismo, educação para o trânsito, prevenção do uso de tóxicos e bebidas alcoólicas e iniciação à Língua Italiana, Técnicas Agrícolas e Folclore.

**§ 1º.** Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

**§ 2º.** Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e aos superdotados.

**Art. 177.** Garantir às pessoas deficientes as condições para a prática da Educação Física, do lazer e do esporte, incluindo inclusive no currículo educacional.

**Art. 178.** O Município aplicará, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 179.** O Município publicará, anualmente, relatório da execução financeira, da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

**Art. 180.** Fica assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários a organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, sob a forma de associação.

**Art. 181.** O Município oferecerá cursos de atualização, especialização e aperfeiçoamento aos professores e especialistas da rede escolar, bem como ajuda de custo, quando se tratar de cursos fora do Município e de real interesse para a área de educação.

**Art. 182.** O Conselho Municipal de Educação, composto por um terço de seus membros escolhidos pelo Prefeito e demais participantes escolhidos pela comunidade escolar, participará sempre, na organização ou atualização do plano de carreira do magistério.

**Parágrafo Único.** O piso salarial dos professores deverá garantir dignidade, valorização e condições para atuação eficiente no ensino e não será nunca inferior ao salário mínimo da União.

**Art. 183.** Os diretores das escolas municipais serão eleitos por voto direto e secreto pela comunidade escolar.

**Art. 184.** Toda a destinação de verbas e escolas particulares ou entidades com fins filantrópicos, deverá ser proporcional ao número de pessoas beneficiadas, e pedidos serão atendidos mediante apresentação prévia do plano de aplicação.

**Art. 185.** O Município manterá, obrigatoriamente, número mínimo de bibliotecas públicas, respeitadas suas necessidades e peculiaridades.

**Art. 186.** O Município, em cooperação com o Estado desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola.

## SEÇÃO II DA CULTURA

**Art. 187.** O Município, estimulará a cultura no âmbito de seu território, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a produção, valorização e difusão das manifestações culturais.

**Art. 188.** É livre a expressão cultural, artística ou musical; produção, difusão e circulação de bens culturais; e a expressão cultural em todas as suas formas.



**Art. 189.** O Município deve preservar o patrimônio cultural, os bens materiais portadores de referência, a identidade, ação e memória dos diferentes grupos étnicos e sociais formadores da história.

**Art. 190.** O Município preservará a produção cultural, em todas as suas formas, através de depósito legal destas produções, nas instituições culturais, resguardados os direitos culturais e de imagem.

**Art. 191.** O Município dedicará atenção à aquisição de bens culturais para garantir a sua preservação.

**Art. 192.** O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, tombamentos, desapropriações ou outras formas de acautelamento e preservação.

**Art. 193.** Os danos e as ameaças ao patrimônio cultural, artístico, histórico e paisagístico serão punidos na forma da lei.

### SEÇÃO III DO DESPORTO

**Art. 194.** É dever do Município fomentar práticas esportivas e não-formais, como direito de cada um, observado o seguinte:

I – a autonomia das entidades esportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional;

IV – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares municipais;

V – garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e, do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

### SEÇÃO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**Art. 195.** Cabe ao Município com vistas a promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia:

I – incentivar e privilegiar a pesquisa tecnológica que busque o aperfeiçoamento do uso e do controle dos recursos materiais e regionais;

II – apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas funcionais ou autarquias que investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

## SEÇÃO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Art. 196.** A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

## SEÇÃO VI DO TURISMO

**Art. 197.** O Município promoverá a prática de turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos e instalações ou serviços turísticos, através de incentivos.

## CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 198.** O saneamento básico é serviço público essencial como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente.

**§ 1º.** O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana.

**§ 2º.** É dever do Município, em colaboração com o Estado, a extensão progressiva do saneamento básico a toda população urbana e rural, como condição básica de qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

**§ 3º.** A lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento, a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, análises clínicas e assemelhadas.

**Art. 199.** O Município, em colaboração com o Estado, de forma integrada ao sistema único de saúde, formularão a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

**Parágrafo Único.** O Município poderá manter seu sistema próprio de saneamento.

## CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

**Art. 200.** O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

**Art. 201.** A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos da administração municipal.

§ 1º. Todo o agente causador de poluição será obrigado a instalar equipamento de tratamento e filtragem para evita-la, conforme as normas estaduais e federais.

§ 2º. O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros decorrentes do saneamento do dano.

§ 3º. O Município promoverá ação conjunta com os demais Municípios atingidos pelo rio Carreiro, Não Sabia e Vicente Rosa e afluentes visando a sua preservação permanente.

§ 4º. Considera-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural ao longo dos rios e de outro qualquer curso de água, com faixa marginal mínima que será:

I – de cinco metros para os rios de menos de dez metros de largura;

II – igual à metade da largura dos cursos que meçam de dez a duzentos metros de distância entre as margens;

III – de cem metros para todos os cursos cuja largura seja superior a duzentos metros.

**Art. 202.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

**Parágrafo Único.** Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:

I – prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

II – fiscalizar, normalizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

III – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

IV – proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica paisagística, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

V – incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidade ecológica;

VI – promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua vocação, quanto à capacidade de uso;

VII – fiscalizar, cadastrar e manter as florestas e as unidades públicas estaduais de conservação, fomentando o reflorestamento ecológico, bem como conservando, na forma da lei, as florestas remanescentes do Município;

VIII – combater as queimadas responsabilizando o usuário da terra por suas conseqüências;

IX – incentivar e apoiar as manifestações comunitárias e de entidades de caráter científico cultural, educacional e recreativo, com finalidade ecológica.

**Art. 203.** As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por ela produzidos.

**Art. 204.** Fica proibido, nos limites do Município, o depósito de resíduos tóxicos ou radioativos, de remanescentes de produtos proibidos ou potencialmente tóxicos, provenientes de outros municípios.

**Art. 205.** O Município exercerá o direito de limitar o uso da propriedade nos casos em que representar risco de extinção a flora e a fauna.

**Art. 206.** É vedada a produção, o transporte, a comercialização e uso de biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

**Art. 207.** Cabe ao Município fiscalizar e disciplinar a aplicação de defensivos agrícolas por via aérea, principalmente nas proximidades no perímetro urbano.

## CAPÍTULO VIII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA DEFESA DO CONSUMIDOR

#### SEÇÃO I

#### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Art. 208.** O Município desenvolverá política e programas de assistência social e proteção social e proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação, na assistência materno-infantil de percentual mínimo, fixado em lei, dos recursos públicos destinados à saúde;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins;

III – execução de programas priorizando o atendimento no ambiente familiar e comunitário;

IV – criação de incentivos fiscais às pessoas físicas ou jurídicas que participarem conjuntamente na execução dos programas;

V – especial atenção às crianças e adolescentes, em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

**Parágrafo Único.** A coordenação, acompanhamento e fiscalização dos programas a que se refere este artigo, caberá a conselhos comunitários cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinados em lei, assegurada a participação de representantes de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada.

**Art. 209.** Cabe ao Município:

I – prestar assistência à criança e ao adolescente abandonado proporcionando os meios adequados a sua manutenção, educação, encaminhamento a emprego e integração à sociedade; razão à sociedade;

**II** – estabelecer programas de assistência aos idosos, com o objetivo de proporcionar segurança econômica, defesa de sua dignidade e bem-estar, prevenção de doenças, participação ativa e integração na comunidade;

**III** – estimular entidades particulares a criar centros de convivência para idosos e casas-lares, evitando o isolamento e a marginalização social do idoso.

## SEÇÃO II

### DA DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 210.** O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.

**Art. 211.** Cabe ao Município estimular a formação de uma consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor, fiscalizando a qualidade de bens e serviços, preços, pesos e medidas, observadas as competências normativas da União e do Estado.

**Art. 212.** Incumbe ao Município:

**I** – tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo, disciplinadamente, nos termos da lei, dos servidores faltosos;

**II** – auscultar permanentemente a opinião pública, de modo especial através de conselhos comunitários e das associações de classe;

**III** – divulgar com a devida antecedência, os anteprojetos de leis sobre codificações, bem como, sempre que o interesse público o aconselhar, os anteprojetos de outras leis, estudando as sugestões recebidas e, quando oportuno, manifestar-se sobre os mesmos;

**IV** – facilitar aos servidores públicos municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e conclavos semelhantes, que lhes propiciem aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor desempenho das respectivas funções.

**Art. 213.** O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de dinheiros públicos, ou bens pertencentes ao patrimônio municipal, apresentem declaração de bens e valores ao assumirem e ao deixarem seus cargos.

**Art. 214.** É lícito a qualquer munícipe obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Art. 215.** Todo cidadão é parte legítima para pleitear, perante os poderes públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público.

**Art. 216.** É vedada qualquer atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho, a quantas prestem serviços ao Município.

**Art. 217.** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único.** Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá se homenageada qualquer pessoa.

TÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** O Município fará completo inventário de seus bens imóveis, no prazo de um ano, atualizando seus valores e arrolando inclusive direitos e ações sobre os mesmos.

**Art. 2º.** Deverá o Executivo Municipal, regulamentar a isenção do pagamento de passagens nos transportes coletivos para as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade e a todos deficientes físicos.

**Art. 3º.** O Município institucionalizará o CONSEPRO (Conselho Pró-Segurança Pública).

**Art. 4º.** Esta Lei Orgânica sofrerá revisão após quatro anos contados da promulgação, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

**Art. 5º.** A atual Mesa da Câmara findará o mandato em 31 de dezembro de 1990.

**Art. 6º.** A presente Lei, aprovada e assinada pelos membros da Câmara de Vereadores, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE FAGUNDES VARELA, AOS 31 DE  
MARÇO DE 1990.

NERI MATTIUZ

Presidente da Câmara Municipal de Fagundes Varela

EGIDIO BINDA  
Vice-Presidente

VENITES SOUZA RIBEIRO  
Secretário

NERI MATTIUZ  
Relator

Demais Componentes:

AGOLINO MAURÍCIO VIVAN

CELSO SOTTILI

GUERINO PELEGRINI  
MERSILO GRANDO

IDARCI MIGON  
OSCAR DALLA LIBERA

**EMENDA Nº 01/92 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAGUNDES VARELA, NOS TERMOS DO  
ARTIGO 47 DA LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE  
EMENDA:**

Art. 1º - O artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Fagundes Varela, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 – O Vereador perceberá a título de remuneração de 1 (uma) a 3 (três) vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário municipal”.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA, aos 05 de agosto de 1992.

Ver. Neri Mattiuz  
Presidente do Legislativo Municipal

Ver. João Luiz Biasotto  
Vice-Presidente

Ver. Egidio Binda  
Secretário

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 02/2001**

### **DISCIPLINA AS FÉRIAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Fagundes Varela, nos termos do parágrafo segundo do art. 48 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O artigo 65 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a redação abaixo, acrescido com o respectivo parágrafo único:

“Art. 65 – O Prefeito Municipal gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, que será acrescida em 1/3 (um terço) o seu valor correspondente ao mês do repouso”.

Parágrafo Único – A época para usufruir o descanso será de livre critério do Prefeito Municipal, sendo que as férias relativas ao último ano de mandato poderão ser gozadas no segundo semestre, ou convertidas em indenização pecuniária.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA, aos 06 de janeiro de 2001.

Ver. Idalmir Zandoná  
Vice-Presidente

Ver. Nelson Lazzari  
Presidente

Ver. Gilberto Binda  
2º Secretário

Ver. Vilson de Almeida Couto  
1º Secretário



**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 03/01/CM**

**DISCIPLINA                      PRAZOS                      PARA  
ENCAMINHAMENTO            DAS                      LEIS  
ORÇAMENTÁRIAS MUNICIPAIS.**

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fagundes Varela, nos termos do parágrafo segundo do art. 48 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:**

Art. 1º - O artigo 118 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118 – Os projetos de lei serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se lei federal dispuser diferentemente”:

I – o projeto de lei do plano plurianual, até o dia trinta de maio do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente até o dia trinta de agosto;

III – o projeto de lei do orçamento anual, até o dia trinta de outubro de cada ano.”

Art. 2º - O artigo 119 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119 – Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas à sanção, nos seguintes prazos, salvo se lei federal, de forma expressa, dispuser diferentemente:

I – o projeto de lei do plano plurianual, até o dia trinta de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

II – o projeto de diretrizes orçamentárias, até o dia trinta de setembro de cada ano;

III – o projeto de lei do orçamento anual, até o dia quinze de dezembro de cada ano.”

Art. 3º - Permanecem em vigor os parágrafos 1º e 2º do artigo 119.

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA, aos 04 de julho de 2001.

Ver. Idalmir Zandoná  
Vice-Presidente

Ver. Nelson Lazzari  
Presidente

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 04/05/CM**

### **ACRESCENTA § 5º AO ARTIGO 38 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Fagundes Varela, nos termos do parágrafo segundo do art. 48 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:**

Art. 1º - Fica acrescido o § 5º ao art. 38 da LOM – Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“§ 5º - Além da remuneração fixada os Vereadores farão jus à gratificação natalina, correspondente a um doze avos da remuneração do mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA, aos 25 de abril de 2005.

Ver. Dirceu Binda  
Vice-Presidente

Ver. Vilson de Almeida Couto  
Presidente

Ver. Mário Reche  
2º Secretário

Vera. Manoelita Biasotto  
1ª Secretária